



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.582 - DF (2017/0136838-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PAD. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, objetivando que seja vetada à autoridade coatora a imposição da sanção de suspensão por 60 dias aos impetrantes, em razão da prescrição.

II - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do lapso prescricional para apuração de infrações disciplinares é a data do conhecimento dos fatos por parte da autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar. Precedentes: RO nos EDcl nos EDcl no MS n. 11.493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017; e MS n. 20615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/3/2017, DJe 31/3/2017.

III - No caso dos autos, a Corregedoria Seccional do Ministério do Trabalho, autoridade competente para instauração do PAD, efetivamente obteve conhecimento sobre os fatos supostamente ilícitos em 25/8/2015, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Ressalte-se que o mero recebimento de ofício no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego não pode ser considerado como conhecimento da autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, devendo eventual falta ou desídia pela demora na remessa à autoridade competente ser objeto próprio de apuração para eventual aplicação de penalidade, mas não tem o condão de inaugurar o curso do prazo prescricional.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.582 - DF (2017/0136838-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, objetivando, em sede de liminar, que seja vetada à autoridade coatora a imposição da sanção de suspensão por 60 dias aos impetrantes, no Processo Administrativo Disciplinar n. 46219.016576/2013-67, instituído pela Portaria SE/MTPS n. 840, de 16/2/2016.

Os impetrantes defendem na petição inicial que o termo inicial considerado no parecer técnico (313/2016/CORREG/SSE/MTB) é manifestamente equivocado, uma vez que o prazo a ser considerado teria tido início em 18/9/2013, data em que o setor de protocolo da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego recebeu despacho com a relatoria das condutas dos processados.

Dessa forma, alegam que o termo inicial do prazo prescricional utilizado por parte da Administração Pública ofende direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que, em razão desse fato, os servidores ficaram indevidamente sujeitos à aplicação da pena de suspensão.

Ato apontado como coator às fls. 1.535-1.555. A União manifesta seu interesse em ingressar no feito à fl. 2.011.

Informações prestadas pelo Ministro de Estado do Trabalho às fls. 1.821-2.010, em que sustenta a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, carência de ação por falta dos pressupostos processuais e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defende a legalidade do processo administrativo disciplinar e alega ausência da prescrição do *jus puniendi* da Administração Pública, que só ocorreria em 11/4/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 2.131-2.140, pela concessão da segurança.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 2.029-2.031, sendo confirmada no julgamento do agravo interno pela Segunda Turma, nos termos da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO IMPEDIR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, o que, ao que tudo indica, teria se dado com o despacho da Chefe de Divisão de Disciplina e Ética da Corregedoria, em 03/09/2015 (fls. 99), determinando a remessa à Auditora Fiscal do Trabalho, para análise, e não da ciência por outra autoridade.

II - Por outro lado, igualmente não se vislumbra a presença do *periculum in mora*, já que, em sendo posteriormente concedida a segurança, os servidores serão remetidos ao *status quo ante*, com eventual restituição financeira e retificação de assentamento funcional, por meio de ordem judicial.

III - Agravo interno improvido.

Posteriormente, por meio da decisão às fls. 2.143-2.148, foi denegada a ordem em razão da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados diante da inexistência de vícios (fls. 2.163-2.166).

Interposto o presente agravo interno, as partes alegam em suma que o termo inicial do prazo prescricional é 18/9/2013, data em que o setor de protocolo da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego recebeu despacho com a relatoria das condutas dos processados (fl. 98).

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.582 - DF (2017/0136838-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Ao compulsar os autos, verifica-se que os impetrantes responderam a processo administrativo disciplinar para apuração de supostos fatos ilícitos que, segundo informações prestadas pelo Ministério do Trabalho, somente chegaram ao conhecimento da Corregedoria Seccional do Ministério do Trabalho em 25/8/2015. Dessa forma, foi instaurado o PAD em 17/11/2015, com posterior publicação de portaria na data de 20/11/2015.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do lapso prescricional para apuração de infrações disciplinares é a data do conhecimento dos fatos por parte da autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N.8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.

2. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou reparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (MS 20.647/DF, Rei. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

5. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada (MS 13.771/DF, Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015).

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

7. Ordem denegada.

(RO nos EDcl nos EDcl no MS n. 11.493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS É EXIGÍVEL APENAS COM A PORTARIA DE INDICIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, POIS OS FATOS PELOS QUAIS JÁ PUNIDA A IMPETRANTE NO PRIMEIRO PAD FORAM EXCLUÍDOS DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE SERVIDOR QUE PARTICIPOU DE UMA COMISSÃO PROCESSANTE VENHA A PARTICIPAR DE OUTRA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou a pena de demissão a servidora do INSS, nos termos dos arts. 117, IX e 132, XIII da Lei n. 8.112/90, por haver-se valido do cargo em detrimento da dignidade da função pública, praticando uma série de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. A Portaria de instauração do PAD não descrever detalhadamente os fatos a ela imputados; III. Ter havido indevido bis in idem, por já haver sido punida antes pela mesma infração; IV. Nulidade na formação da Comissão Processante, por ser composta por servidora que já havia composto outra Comissão Processante em outro PAD instaurado em desfavor da impetrante; V. Ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional a penalidade aplicada se comparada à penalidade imposta a outra servidora.

3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142).

4. A portaria inaugural de instauração de PAD tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante. Nela não se exige a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990. Precedentes. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.

5. Inexistência, no caso, de bis in idem, pois os fatos pelo quais a impetrante havia respondido a um primeiro PAD foram excluídos no PAD em questão nestes autos.

6. Inexistência de vedação legal para que servidor que participou de uma comissão processante venha a participar de outra. As supostas irregularidades somente justificariam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, o que não se deu no presente caso.

7. Proporcionalidade na aplicação da penalidade verificada, dada a gravidade da infração praticada pela impetrante, considerada mais grave (porque dolosa) que aquela praticada pela outra servidora (culposa). A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional.

8. Segurança denegada.

(MS n. 20615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/03/2017, DJe 31/3/2017.)

Dessa forma, o mero recebimento de ofício no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego não pode ser considerado como conhecimento da autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, devendo eventual falta ou desídia pela demora na remessa à autoridade competente ser objeto próprio de apuração para eventual aplicação de penalidade, mas não tem o condão de inaugurar o curso do prazo prescricional.

O *dies a quo* a ser considerado deve ser aquele em que a Corregedoria Seccional do Ministério do Trabalho, autoridade competente para instauração do PAD, efetivamente obteve conhecimento sobre os fatos supostamente ilícitos. É possível verificar nos autos que tal fato consignou-se em 25/8/2015, não tendo ocorrido a prescrição do *jus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puniendi no caso em tela.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0136838-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
MS 23.582 / DF

Números Origem: 007902016 7902016

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO DA SILVA
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.